

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.992, DE 2000

Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

**Autora:** Deputada LUIZA ERUNDINA

**Relator:** Deputado JAMIL MURAD

### I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo alterar a Lei nº 9.807/99, para dispor sobre a composição do Conselho Deliberativo Federal, órgão instituído pela referida Lei.

Justifica a autora a sua iniciativa sustentando ser o seu intuito o de “reforçar o espírito norteador do legislador ordinário, que previu a participação de entidades representativas da sociedade civil nos conselhos deliberativos dos programas especiais de proteção às vítimas e testemunhas”.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



C803BE1502

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

A proposição foi apresentada na forma regimental adequada, inexistindo reparos a serem feitos quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, a proposição visa inserir na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas a composição do Conselho Deliberativo Federal, órgão que tem a competência para decidir sobre o ingresso ou exclusão do protegido do programa, bem como sobre as providências necessárias ao cumprimento do programa.

Segundo o projeto, o Conselho seria composto por onze representantes, a saber:

- I – da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos;
- II – da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- III – da Secretaria Nacional de Justiça;
- IV – do Departamento de Polícia Federal;
- V- do Ministério Público Federal;
- VI – do Poder Judiciário Federal, indicado pelo STJ;
- VII – de entidade não-governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, indicado pelo Secretário de Estado Direitos Humanos;
- VIII – da OAB;
- IX – da ABONG – Associação Brasileira das Organizações Não-Governamentais;
- X – da CNBB - Confederação Nacional dos Bispos do Brasil;



XI - do Movimento Nacional dos Direitos Humanos.

A lei vigente determina, em seu art.12, que decreto do Poder Executivo regulamentará o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, o que efetivamente foi feito pelo Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000, que dispôs sobre a composição do Conselho Deliberativo Federal, com sete membros, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Os sete membros constantes do Decreto são os mesmos previstos no projeto ora analisado, tendo ficado de fora apenas os representantes da OAB, da ABONG (Associação Brasileira das Organizações Não-Governamentais); da CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil) e do Movimento Nacional dos Direitos Humanos.

Assim, o Projeto de Lei em exame confirma o sistema em vigência e o aperfeiçoa, tornando-o mais adequado à necessidades atuais.

Desse modo, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.992/00.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado JAMIL MURAD  
Relator

